

São Paulo, 04 de dezembro de 2012.

**Ao Departamento de Serviços Técnicos  
Sr. Aristides Fernandes Filho**

Ref.: Primeiro Instrumento Particular de Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/GTM/5065/01/2011  
Lara Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda

Parecer nº PJ 223/12

Prezados Senhores,

Solicitam-nos V.S.<sup>as</sup>. análise acerca da possibilidade de promover o primeiro aditamento ao Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/GTM/5065/01/2011, celebrado em 25 de novembro de 2011, que formalizou a contratação da empresa Lara Indústria e Comércio de Equipamentos Industriais Ltda para prestação de serviços de reforma geral das comportas da Unidade nº 2 e C1 da Usina Geradora de Porto Góes.

Esclarece o Departamento de Serviços Técnicos que a prorrogação do prazo em 100 (cem) dias se justifica, na medida em que:

“(…)

*Os serviços de reforma geral das comportas da Unidade nº 2 e C1 da Usina Geradora de Porto Góes, foram iniciados em 19/11/2012, com término previsto para 19/02/2013, porém em decorrência da manutenção de emergência na comporta da unidade 03, foi necessário a alteração no cronograma da manutenção da unidade geradora nº 2, a reforma da comporta da unidade 02 foi reprogramada para ser realizado no período de 01/01/2013 à 29/05/2013 o que não permitirá o término dos serviços no prazo previsto anteriormente.”*

Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de celebração do primeiro instrumento particular de aditivo ao contrato



de prestação de serviços nº ASE/GTM/5065/01/2011, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Primeiramente, cabe observar que o Contrato de Prestação de Serviços nº ASE/GTM/5065/01/2011 ficará prorrogado por mais 100 (cem) dias, passando dos atuais 03 (três) meses para 06 (seis) meses e 10 (dez) dias, em perfeita consonância com a legislação vigente.

O artigo 57, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, assim dispõe:

*“Art. 57.*

*A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrito à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(...)*

*§ 1º - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

*(...)*

*II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato (...).” (sem destaques no original)*

Segundo se depreende do dispositivo legal supratranscrito, na hipótese de ocorrência de fato excepcional, imprevisível e estranho à vontade das partes, o prazo do contrato poderá ser prorrogado, respeitados os períodos máximos estabelecidos na legislação de regência.

Portanto, a inteligência do dispositivo reside na possível incidência do princípio da imprevisão, que compreende os institutos do caso fortuito ou força maior, os quais admitem a ocorrência de fatos naturais ou decorrentes de processos sociais, sendo impossível atribuir a responsabilidade a um agente determinado.

O caso fortuito ou força maior se caracteriza pela presença inequívoca de quatro requisitos fundamentais, quais sejam, o fato (i) deve ser superveniente, não podendo estar materializado no momento da assinatura do contrato; (ii) deve ser excepcional e imprevisível, pois as partes contratadas não podem estimar a superveniência do evento, estando impedidas de adotar quaisquer medidas visando a evitar a concretização de tais fatos; (iii) deve ser alheio à vontade das partes, hipótese em que o evento independe da atuação volitiva dos interessados, sendo certo que a manifestação da vontade do interessado não seria suficiente para impedir a concretização do fato ou cessar a sua incidência; e (iv) alterar fundamentalmente as condições de execução do contrato.

De acordo com os documentos que nos foram enviados, haverá necessidade de prorrogação de prazo pelo período de 100 (cem) dias para o término dos serviços de reforma geral das comportas da Unidade nº 02 e C1 da Usina de Porto Góes, por conta de sua indisponibilidade, devido à realização de manutenção de emergência na comporta da Unidade nº 03, havendo a necessidade de alteração no cronograma inicial.

Por tal razão, considerando a total impossibilidade de se prever a indisponibilidade das comportas nas Unidades nº 02 e C1, em decorrência da necessidade de manutenção de emergência na comporta da Unidade nº 03, denota-se que a prorrogação colimada mostra-se de suma importância, pois, assegurará, sobretudo, a conclusão da reforma nas comportas das Unidades nº 02 e C1, imprescindível para a sua segurança operacional no controle de cheias.

Desta feita, o contrato de prestação de serviços pode ser prorrogado em virtude da ocorrência de fato excepcional e imprevisível, conforme leciona o ilustre MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*, 14ª Edição, Dialética, p. 778.



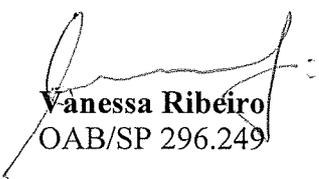
*“A expressão “fato” não se destina a circunscrever a causa da força maior exclusivamente aos eventos da natureza. Muitos dos exemplos de força maior envolvem fatos naturais (...) Consideram-se “fatos” não apenas os eventos da natureza mas também as ocorrências e processos social, desde que seja impossível individualizar uma conduta imputável a um agente determinado.” (g.n)*

Com efeito em face da situação acima narrada reputamos atendidas as exigências dispostas em lei para que seja prorrogado o prazo do contrato de prestação de serviço nº ASE/GTM/5065/01/2011.

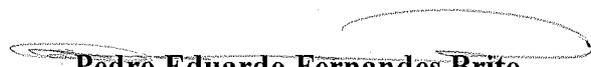
Pelo exposto, com fulcro no artigo 57, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, entendemos possível, s.m.j., a prorrogação do prazo do contrato de prestação de serviços nº ASE/GTM/5065/01/2011 por mais 100 (cem) dias.

É o parecer.

Atenciosamente,

  
**Vanessa Ribeiro**  
OAB/SP 296.249

De acordo.

  
**Pedro Eduardo Fernandes Brito**  
Gerente do Departamento Jurídico